SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2190874 - RS (2025/0002278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
		MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MANTOVANINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. *ANIMUS NECANDI*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFISSÃO PARCIAL. ADMISSÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. ATENUANTE DEVIDA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Na linha do que assentado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, segundo o qual poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

2. Hipótese em que a identificação do autor dos fatos não repousa no reconhecimento, mas em dado objetivo e inteiramente autônomo - a prisão em flagrante do agravante, no mesmo dia do crime, na condução do automóvel subtraído da ofendida, apreendido e a ela restituído -, a que se somam os relatos da testemunha que avistou o veículo e acionou a polícia e dos policiais militares que efetuaram a prisão, sendo certo que a autoria material sequer é controvertida, tendo o próprio recorrente admitido haver ingressado na residência, atingido a ofendida e deixado o

Documento eletrônico VDA61126571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f208fad-4be9-4990-8d18-8df24dd522a1

local na condução do veículo dela. Conformidade com a jurisprudência desta Corte que atrai a Súmula 83/STJ.
3. Aferir se o decreto condenatório se apoiou, ou não, exclusivamente no reconhecimento, e se os demais elementos seriam bastantes para sustentá-lo, exigiria o cotejo e a nova ponderação de todo o acervo probatório, providência vedada na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A pretensão de desclassificação da conduta para a figura do inciso I do § 3º do art. 157 do Código Penal, ao propor a reavaliação da credibilidade do depoimento da ofendida e a rejeição da versão acolhida na origem, não configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas convite à reapreciação do material probatório, tal como sopesado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
5. A dosimetria da pena não se resolve por operação aritmética, inserindo-se em espaço de discricionariedade juridicamente vinculada, reservando-se às Cortes Superiores o controle da legalidade e da idoneidade da motivação, e não a substituição do juízo de valor legitimamente formado nas instâncias ordinárias. No caso, a Corte de origem demonstrou que os fatos a superaram o grau de violência previsto no tipo, apontando a pluralidade e a diversidade dos meios de agressão empregados sucessivamente, o estado de indefesa da ofendida no interior da própria residência e a não descartada premeditação, elementos que extrapolam o desenrolar ordinário do delito e afastam o alegado *bis in idem*. Súmula 83/STJ.
6. A atenuante da confissão espontânea não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, nem suscitada nas razões de apelação, tampouco provocada por embargos de declaração, o que atrai os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e obsta o conhecimento ordinário da matéria.
7. Subsiste, contudo, ilegalidade flagrante a ensejar atuação de ofício. A atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal incide ainda que a confissão seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, e independentemente de haver sido utilizada na formação do convencimento do julgador, bastando que o acusado admita a autoria do fato ou elementares do tipo perante a autoridade. Na espécie, o agravante admitiu, em interrogatório, haver ingressado na residência pela janela, portando um pedaço de tijolo, haver atingido a ofendida com o objeto e haver deixado o local na condução do veículo dela, negando apenas o elemento subjetivo - quadro que configura confissão parcial apta a atrair a atenuante.
8. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena a 18 (dezoito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61126571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f208fad-4be9-4990-8d18-8df24dd522a1

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f208fad-4be9-4990-8d18-8df24dd522a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2190874 - RS (2025/0002278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
		MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MANTOVANINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. *ANIMUS NECANDI*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFISSÃO PARCIAL. ADMISSÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. ATENUANTE DEVIDA. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Na linha do que assentado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, segundo o qual poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

2. Hipótese em que a identificação do autor dos fatos não repousa no reconhecimento, mas em dado objetivo e inteiramente autônomo - a prisão em flagrante do agravante, no mesmo dia do crime, na condução do automóvel subtraído da ofendida, apreendido e a ela restituído -, a que se somam os relatos da testemunha que avistou o veículo e acionou a polícia e dos policiais militares que efetuaram a prisão, sendo certo que a autoria material sequer é controvertida, tendo o próprio recorrente admitido haver ingressado na residência, atingido a ofendida e deixado o

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

local na condução do veículo dela. Conformidade com a jurisprudência desta Corte que atrai a Súmula 83/STJ.
3. Aferir se o decreto condenatório se apoiou, ou não, exclusivamente no reconhecimento, e se os demais elementos seriam bastantes para sustentá-lo, exigiria o cotejo e a nova ponderação de todo o acervo probatório, providência vedada na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A pretensão de desclassificação da conduta para a figura do inciso I do § 3º do art. 157 do Código Penal, ao propor a reavaliação da credibilidade do depoimento da ofendida e a rejeição da versão acolhida na origem, não configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas convite à reapreciação do material probatório, tal como sopesado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
5. A dosimetria da pena não se resolve por operação aritmética, inserindo-se em espaço de discricionariedade juridicamente vinculada, reservando-se às Cortes Superiores o controle da legalidade e da idoneidade da motivação, e não a substituição do juízo de valor legitimamente formado nas instâncias ordinárias. No caso, a Corte de origem demonstrou que os fatos a superaram o grau de violência previsto no tipo, apontando a pluralidade e a diversidade dos meios de agressão empregados sucessivamente, o estado de indefesa da ofendida no interior da própria residência e a não descartada premeditação, elementos que extrapolam o desenrolar ordinário do delito e afastam o alegado *bis in idem*. Súmula 83/STJ.
6. A atenuante da confissão espontânea não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, nem suscitada nas razões de apelação, tampouco provocada por embargos de declaração, o que atrai os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e obsta o conhecimento ordinário da matéria.
7. Subsiste, contudo, ilegalidade flagrante a ensejar atuação de ofício. A atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal incide ainda que a confissão seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, e independentemente de haver sido utilizada na formação do convencimento do julgador, bastando que o acusado admita a autoria do fato ou elementares do tipo perante a autoridade. Na espécie, o agravante admitiu, em interrogatório, haver ingressado na residência pela janela, portando um pedaço de tijolo, haver atingido a ofendida com o objeto e haver deixado o local na condução do veículo dela, negando apenas o elemento subjetivo - quadro que configura confissão parcial apta a atrair a atenuante.
8. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena a 18 (dezoito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DA SILVEIRA MORAES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 568/578).

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

Consta que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conhecido em parte do apelo defensivo, nessa extensão negando-lhe provimento, e dado provimento ao recurso ministerial para elevar a reprimenda a 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A decisão agravada assentou: que, embora superada a premissa do acórdão recorrido quanto ao caráter recomendatório do art. 226 do Código de Processo Penal, a invalidade do ato recognitivo não conduz, por si só, à nulidade da condenação, sendo essa a hipótese dos autos, em que a identificação do autor repousa na prisão em flagrante do recorrente, no mesmo dia do crime, na condução do automóvel subtraído, a que se somam os relatos da testemunha e dos policiais militares, além de não ser controvertida a autoria material - com incidência das Súmulas 83 e 7/STJ; que a pretendida desclassificação para a figura do inciso I do § 3º do art. 157 do Código Penal esbarra na Súmula 7/STJ, dada a afirmação expressa, na origem, do *animus necandi*, apoiada em elementos concretos colhidos na instrução; que a valoração negativa das circunstâncias do crime se apoiou em fundamentação concreta, atraindo a Súmula 83/STJ; e que a atenuante da confissão espontânea não foi prequestionada, incidindo os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que o ponto de divergência está nas consequências jurídicas do reconhecimento inválido, cumprindo verificar, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, se os elementos remanescentes - considerados sem o ato viciado e sem sua posterior reprodução em juízo - são juridicamente suficientes e autônomos para manter o juízo condenatório, debate que reputa estritamente jurídico e não obstado pelas Súmulas 83 e 7/STJ.

Argumenta, ainda, que o recurso especial buscou submeter a esta Corte questão de enquadramento jurídico, qual seja, se as circunstâncias descritas no acórdão recorrido autorizam a conclusão de que a violência foi empregada com dolo de matar, porquanto a gravidade das lesões e o emprego de violência, por si sós, não se confundiriam com o dolo de produzir a morte, sob pena de esvaziar a autonomia normativa das duas figuras do § 3º do art. 157 do Código Penal.

Aduz, também, que a insurgência quanto ao art. 59 do Código Penal veicula questão estritamente jurídica - a de saber se a violência e as lesões que integram a estrutura do latrocínio tentado podem ser novamente utilizadas para elevar a pena-base -,

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

e que os julgados invocados na decisão agravada destacaram circunstâncias específicas diversas, não afastando a necessidade de exame do caso concreto.

Por fim, assevera que a atenuante da confissão espontânea não foi deduzida como tese ordinária prequestionada, mas sob o título de flagrante ilegalidade passível de correção de ofício, a partir da própria premissa registrada na decisão agravada, de que o recorrente admitiu ter ingressado na residência, atingido a ofendida e deixado o local conduzindo o veículo.

Requer o exercício do juízo de reconsideração ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Como consignado na decisão agravada, a premissa adotada pelo acórdão recorrido, de que "o artigo 226 do Código de Processo Penal contém meras recomendações" (e-STJ fl. 443), encontra-se há muito superada nesta Corte Superior. Sucede que, nos termos da quarta tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, "[p]oderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

Sustenta o agravante que a aferição da autonomia desses elementos constitui debate jurídico, e não probatório. Ocorre que a decisão agravada não negou a natureza jurídica do critério: aplicou-o à moldura fática fixada na origem e concluiu que a identificação do autor dos fatos não repousa no ato recognitivo, mas em dado objetivo e inteiramente autônomo - a prisão em flagrante do agravante, no mesmo dia do crime, na condução do automóvel subtraído da ofendida, apreendido e a ela restituído -, ao qual se somam os relatos da testemunha que avistou o veículo em situação suspeita, acionou a polícia e narrou a perseguição, e dos policiais militares que efetuaram a prisão.

Mais do que isso: a autoria material sequer é controvertida nos autos. O próprio Tribunal *a quo* registrou que "inobstante o réu tenha assentido com sua presença no palco delitivo, negou integralmente o cometimento do crime, ao argumento de que não visava o patrimônio da vítima, mas tão somente ficar no local" (e-STJ fl. 447), tendo o recorrente admitido, em interrogatório, haver ingressado na residência pela janela, portando um

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

pedaço de tijolo, haver atingido a ofendida com o objeto e haver deixado o local na condução do veículo dela.

A controvérsia instaurada não diz respeito, portanto, a quem praticou os fatos, mas ao elemento subjetivo que os animou, matéria alheia ao ato de reconhecimento.

Nesse contexto, a conclusão da Corte de origem - manutenção da condenação por subsistirem elementos de convicção alheios ao reconhecimento - harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, o que atrai o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, na linha, entre outros, do AgRg no REsp n. 2.254.406/SP (relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026) e do AgRg no AREsp n. 3.113.483/AP (relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026), invocados na decisão agravada.

Ademais, ainda que superado tal óbice, aferir se o decreto condenatório se apoiou, ou não, exclusivamente no reconhecimento realizado, e se os demais elementos seriam bastantes para sustentá-lo, exigiria o cotejo e a nova ponderação de todo o acervo probatório, providência vedada na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

De outro lado, quanto à pretendida desclassificação para a figura do inciso I do § 3º do art. 157 do Código Penal, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do quadro fático, afirmou de modo expresso a presença do elemento subjetivo, consignando que "ainda assente o *animus necandi* de LEONARDO", e que "o risco de morte é evidente, o resultado é que foi, no caso, menos maléfico à vítima, a qual não sucumbiu diante da extrema violência do réu, ao investir contra ela, com um pedaço de tijolo, agredindo-a em regiões diversas: cabeça, pescoço, abdômen" (e-STJ fl. 447).

Tal conclusão não foi extraída da simples gravidade das lesões, como sugere o agravante, mas de elementos concretos colhidos na instrução, entre eles o relato da ofendida, que, segundo a Corte estadual, "foi categórica ao detalhar os fatos, assegurando ter sido surpreendida pela presença do acusado em sua residência, vindo a ser imediatamente atacada por ele, não lhe assomando qualquer dúvida de pretender LEONARDO dar cabo de sua vida, só parando quando ela fingiu estar morta" (e-STJ fl. 447).

Ora, para infirmar esse quadro, o agravante propõe a reavaliação da credibilidade do depoimento da ofendida, apontando contradições internas, e sustenta ser inverossímil a versão de que a vítima teria sobrevivido por haver simulado a própria morte.

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

Não se cuida, pois, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de convite à reapreciação do próprio material probatório, tal como sopesado pelas instâncias ordinárias.

Compete ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Convém atentar, em seguida, para a insurgência dirigida contra a valoração negativa das circunstâncias do crime.

A dosimetria da pena não se resolve por operação aritmética, nem se submete a tabelas rígidas de aferição. Trata-se de tarefa que reclama do julgador juízo de proporcionalidade e de individualização, mediante ponderação das diretrizes do art. 59 do Código Penal à luz das particularidades concretas do fato e do agente. Justamente porque ancorada em elementos fáticos apreendidos na instrução - e não em critérios abstratos previamente tarifados -, a fixação da reprimenda insere-se em espaço de discricionariedade juridicamente vinculada, reservando-se às Cortes Superiores o controle da legalidade e da idoneidade da motivação empregada, e não a substituição do juízo de valor legitimamente formado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, ao acolher o pleito ministerial, a Corte de origem não desconheceu que a violência integra a estrutura do tipo penal; ao contrário, partiu expressamente dessa premissa para demonstrar que, no caso concreto, os fatos a superaram, ao consignar que, "embora o tipo penal já considere a violência empregada contra a vítima, verifica-se que, no caso concreto, os fatos havidos extrapolaram a normalidade", porquanto "[o] réu fez uso de um pedaço de tijolo para golpear a vítima, desferindo-lhe socos, esganando e pressionando o joelho contra o seu abdômen, provocando trauma cranioencefálico grave, corte contuso na região temporal, grande sangramento no couro cabeludo, escoriações e hematomas pelo corpo, sabendo estar ela indefesa, dentro da própria residência, onde ninguém a escutaria, não sendo descartado que o crime tenha sido premeditado, porque o local era trajeto para a casa da genitora do acusado" (e-STJ fl. 448).

Não se divisa, aí, a dupla valoração alegada. O que se sopesou negativamente não foi a violência em si - elementar da figura do art. 157 do Código Penal -, mas a pluralidade e a diversidade dos meios de agressão empregados sucessivamente, o estado de indefesa da ofendida no interior da própria residência, onde ninguém a socorreria, e a não descartada premeditação da investida: dados que dizem respeito ao modo de execução e ao contexto do fato, e que extrapolam a previsão abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

Nem se diga que os julgados invocados na decisão agravada não se prestariam à comparação por versarem circunstâncias específicas diversas. A Súmula 83/STJ não reclama identidade dos fatos históricos, mas consonância entre a solução adotada na origem e a orientação desta Corte - no caso, a de que a valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando amparada em elementos que extrapolam o desenrolar ordinário do delito, como assentado no AgRg no AREsp n. 2.463.424/TO (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023) e no AgRg no REsp n. 2.150.455/SP (relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026). Ademais, não há direito subjetivo a determinada fração ou a determinado patamar de exasperação, bastando que a majoração venha amparada em fundamentação concreta, como se verifica na espécie.

Resta, por fim, a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, que sequer aludiu ao art. 65, III, "d", do Código Penal, tampouco foi suscitada nas razões de apelação, nas quais a defesa se limitou a postular a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena-base pelo afastamento da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e das consequências. Também não foram opostos embargos de declaração com o propósito de provocar o pronunciamento da Corte de origem sobre o ponto. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A conclusão, todavia, não esgota o exame do ponto, porquanto a matéria comporta correção de ofício - e, nessa extensão, assiste razão ao agravante.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal incide mesmo quando a confissão é parcial ou qualificada, extrajudicial ou retratada, "sendo desnecessário que tenha sido o único ou principal fundamento da condenação, bastando que o acusado admita a autoria do fato perante a autoridade" (AgRg no AREsp n. 3.171.185/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Cuida-se, pois, de direito subjetivo do réu, cujo reconhecimento pressupõe tão somente a admissão da autoria ou de elementares do tipo penal - não se aplicando, evidentemente, quando essa admissão inexiste (AgRg no REsp n. 2.252.785/MG, relator

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Na espécie, o pressuposto se faz presente. O agravante admitiu, em interrogatório, haver ingressado na residência pela janela, portando um pedaço de tijolo, haver atingido a ofendida com o objeto e haver deixado o local na condução do veículo dela - versão reproduzida nas próprias razões do apelo nobre (e-STJ fl. 491).

Admitiu, portanto, a violência e a subtração, elementares do tipo do art. 157, § 3º, do Código Penal, controvertendo unicamente o elemento subjetivo que animou a conduta, ao sustentar que não visava ao patrimônio da ofendida.

É quadro que configura confissão parcial, apta ao reconhecimento da atenuante, tal como assentado em hipótese análoga, na qual o réu admitiu a agressão e negou o *animus necandi* (AgRg no REsp n. 2.170.969/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Nem obsta a esse reconhecimento a afirmação da Corte estadual de que o réu "negou integralmente o cometimento do crime", porquanto o fundamento ali mesmo declinado - "ao argumento de que não visava o patrimônio da vítima, mas tão somente ficar no local" (e-STJ fl. 447) - evidencia que a negativa se dirigiu ao elemento subjetivo, e não à prática material da conduta, esta expressamente admitida.

Anoto, ademais, que a confissão, na espécie, é qualificada, pois o agravante, conquanto admitindo a agressão e a subtração, sustentou versão que, se acolhida, conduziria a tipificação menos gravosa.

Para essa hipótese, a orientação desta Corte, inclusive à luz da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025), é a de que a atenuante seja aplicada em menor proporção, mostrando-se adequada e proporcional ao menor conteúdo valorativo da colaboração prestada a fração de 1/12.

Impõe-se, assim, o redimensionamento da reprimenda. Mantidas a pena-base de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, aplicada na fração de 1/6, tal como fixadas pela Corte estadual, incide a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/12, do que resulta pena provisória de 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) mês de reclusão. Operada, na terceira fase, a redução de 1/3 pela tentativa, nos termos em que assentada no acórdão recorrido (e-STJ fl. 448), a pena definitiva

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

resulta em 18 (dezoito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos o regime inicial fechado e os 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas concedo *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do agravante a 18 (dezoito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidas, no mais, as disposições do acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:23
Código de Controle do Documento: b404bc2b-4604-4e92-a989-9bc0d1d76cbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.190.874 / RS

Número Registro: 2025/0002278-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50045938920228210087

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADOS	: JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA MANTOVANINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADOS	: JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MANTOVANINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698

Documento eletrônico VDA61120168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 7afe16db-7283-4303-95f4-27d1f63b5889

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 7afe16db-7283-4303-95f4-27d1f63b5889